

TRIBUNAL DE CONTAS DE RORAIMA

ACÓRDÃO Nº 095/2025-TCERR-2ª CÂMARA

Processo nº 005834/2019

Boletim Interno em 06/08/2025
DETCERR de 07/08/2025, seção Jurisdicional, página 28 do diário nr. 1652

1. PROCESSO SEI Nº [000145/2019](#)

2. **ASSUNTO:** Inspeção - supostas irregularidades relacionadas ao FUNDEB - Exercício de 2013 (Proc. físico nº 0741/2014)

3. **ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Bonfim

4. **RESPONSÁVEIS:** Lisete Spies e outros

5. **RELATOR:** Conselheiro Célio Rodrigues Wanderley

6. **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Dr. Diogo Novaes Fortes

7. **CONTROLE EXTERNO:** Roberto Riverton de Souza Veras

INSPEÇÃO. PREFEITURA DE BONFIM. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO 010/2023-TCERR-PLENO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

8. **ACÓRDÃO:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, reunidos em Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara, à unanimidade ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em:

- 8.1.** Reconhecer a **PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA QUINQUENAL** na presente Inspeção, sob responsabilidade dos Srs(as) Lisete Spies; Domingos Santana Silva; Delaide Trindade Douglas; Ivis Augusto Gadelha; Denismar Horta Thomé; Amanda Lia Torquato; Ana Cleide de S. Machado; Wetlas Vasconcelos Macedo e Selma Aparecida de Sá, com a consequente extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos da Resolução 10/2023-TCERR/PLENO;
- 8.2.** Expedir quitação aos Responsáveis, conforme determinação constante no art. 212 do RI-TCERR;
- 8.3.** Arquivar o presente feito, após cumpridas as formalidades legais.

9. SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL - 2ª CÂMARA

10. PERÍODO DA SESSÃO: 29 de julho a 04 de agosto de 2025

11. VOTAÇÃO: à unanimidade

12. ESPECIFICAÇÃO DE QUÓRUM

12.1. CONSELHEIROS PRESENTES:

Cilene Lago Salomão

Célio Rodrigues Wanderley

Bismarck Dias de Azevedo (convocado)

Cilene Lago Salomão

Conselheira Presidente da 2ª Câmara

Célio Rodrigues Wanderley

Conselheiro Relator

Fui Presente:

Dr. Diogo Novaes Fortes

Procurador do Ministério Público de Contas

RELATÓRIO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº 000145/2019

Versam os autos sobre Inspeção instaurada para apuração de denúncia de supostas irregularidades na utilização de recursos do FUNDEB, entre elas: alunos sem merenda; transporte escolar de péssima qualidade; retirada de gratificação de alguns professores; falta de material de expediente e limpeza; inexistência de valores referentes ao resíduo do FUNDEB do ano de 2012.

Elaborado o Relatório de Inspeção nº 06/2014 (Ep. [0185333](#)) a conclusão foi pela permanência da irregularidade sobre o resíduo do FUNDEB, onde o Município não dispunha de norma legal para distribuir o abono salarial para os professores, cujo valor apurado foi de R\$ 686.292,79. Ao final os técnicos apresentaram as seguintes sugestões:

"4.2. Sugestões a esta Corte de Contas

- a) Que seja remetida cópia deste Relatório ao Relator das contas da Prefeitura Municipal de Bonfim, referente ao exercício financeiro de 2012, para o que segue:
1. Citação com base no art. 13, inciso III, da Lei nº 06/94, dos senhores Domingos Santana Silva (Prefeito); Delaide Trindade Douglas e Ivis Augusto Gadelha (Secretários de Educação); Denismar Horta Thomé (Secretário Finanças); Amanda Lia Torquarto, Ana Cleide de S. Machado, Wetlas Vasconcelos Macedo e Selma Aparecida de Sá (Chefes do Controle Interno) acerca do contido na letra "b" do subitem 4.1 - DA CONCLUSÃO, deste Relatório.
 2. Aplicação de multa aos Responsáveis, com base no artigo 63, II da Lei 06/94."

Distribuído inicialmente ao Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias em 09 de outubro de 2014, este determinou a Citação dos Responsáveis, que foram efetivadas por meio dos seguintes Mandados:

- I - Domingos Santana Silva (Prefeito) - MC nº 683/2014, recebido em 12/11/2014;
- II - Delaide Trindade Douglas - MC nº 684/2014, recebido em 05/12/2014;
- III - Ivis Augusto Gadelha - MC nº 685/2014 - falecido (Certidão de óbito constante do EP. [0185333](#)) - Mandado não entregue;
- IV - Denismar Horta Thomé - MC nº 686/2014, recebido em 14/11/2014;
- V - Amanda Lia Torquarto - MC nº 687/2014, recebido em 05/12/2014;
- VI - Ana Cleide de S. Machado - MC nº 688/2014, recebido em 19/11/2014;
- VII - Wetlas Vasconcelos Macedo - MC nº 689/2014, recebido em 21/11/2014;
- VIII - Selma Aparecida de Sá - MC nº 690/2014, recebido em 21/11/2014.

Analisada as defesas por meio do **Relatório de Análise de Defesa nº 058/2016** (Ep. [0185347](#)), onde ficou consignado a procedência da irregularidade apontada no Relatório de Inspeção nº 06/2014, com a sugestão da exclusão da relação processual do Sr. Ivis Augusto Gadelha, pelo falecimento, e da Sra. Selma aparecida de Sá, ex-chefe de Controle Interno que foi exonerada em 2011, não exercendo nenhuma função na administração de Bonfim no ano de 2012.

O Relator encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas em 27/06/2016 que emitiu o Parecer nº 311/2016 com a seguinte conclusão:

"III – DA CONCLUSÃO

Ex positis, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este Parquet de Contas opina no sentido de que:

- 1) preliminarmente, seja o espólio de Ivis Augusto Gadelha citado para apresentar defesa quanto ao achado da alínea 'b' do subitem 4.1 do Relatório de Inspeção nº 006/2014;
 - 2) no mérito, sejam os Responsáveis Sr. Domingos Santana Silva, Sra. Delaide Trindade Douglas, Sr. Denismar Horta Thomé, Sra. Amanda Lia Torquato, Sra. Ana Cleide de S. Machado, Sr. Wetlas Vasconcelos Macedo e Sra. Selma Aparecida de Sá julgados em débito e condenados a ressarcir o montante de R\$ 552.801,12 (quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e um reais e doze centavos), devidamente atualizado na forma da lei e, ainda, seja aplicada a multa disposta no art. 62 da LOTCE;
 - 2) face a gravidade das condutas noticiadas nos autos, sejam os Responsáveis inabilitados para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 08 (oito) anos, nos termos do art. 66 da LOTCE/RR;
 - 3) face aos indícios de ilícito penal e administrativo, seja encaminhada cópia do feito ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.
- É o parecer."

Em 31/08/2016 os autos foram conclusos ao Relator, Cons. Marcus Hollanda. Em 01/02/2019, após o afastamento do Relator, por decisão judicial, os autos foram redistribuídos a este Conselheiro. Em 03/04/2019 foram os autos novamente redistribuídos, desta feita ao Conselheiro Francisco José Brito Bezerra, que os devolveu para redistribuição, ficando a presidência dos autos à cargo do Conselheiro Bismarck Dias de Azevedo.

O Relator acolheu a sugestão do Ministério Público de Contas, determinando a reabertura da instrução processual para a citação do espólio/herdeiros de Ivis Augusto Gadelha, para ciência e defesa quanto ao achado de alínea "b", do subitem 4.1, do Relatório de Inspeção nº 006/2014, nos termos do art. 139 do RITCE/RR e art. 5º, LIV e LV da CF/88.

Não existindo dados suficientes para a citação do espólio/herdeiros de Ivis Augusto Gadelha, a DIPLE, em janeiro de 2020, oficiou os srs. Juízes de Direito **LILIANE CARDOSO** - Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista – RR ([0326178](#)) e **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** - Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes da Comarca de Boa Vista – RR ([0326200](#)); aos Tabeliães do Cartório Loureiro **JOZIEL SILVA LOUREIRO** - 1º Ofício de Notas, Protestos e Registro de Boa Vista ([0326208](#)) e do Cartório Daniel Aquino **DANIEL ANTÔNIO DE AQUINO NETO** - Tabelionato de Notas, Registro Civil, Protestos e Registro de Pessoas Naturais e Jurídicas do 2º Ofício da Comarca de Boa Vista/RR ([0326217](#)), bem como, à Titular da Serventia do Cartório de Registro Civil e Imóveis **FABIANA FÉLIX FERREIRA** - Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e documentos da Comarca de Bonfim/RR ([0326231](#)).

Todos os oficiados responderam no sentido de que nenhum registro de inventário foi localizado. Após, os autos foram encaminhados novamente ao MPC que se manifestou por meio do Parecer nº 279/2022, *verbis*:

"Esta Procuradoria de Contas solicita para que seja oficiado o INSS com a finalidade de identificar a existência de dependentes do Sr. IVIS AUGUSTO GADELHA, bem como verificar se há bens em nome do Responsável falecido junto à Receita Federal e aos Cartórios de Registro de Imóveis de Roraima.

Na oportunidade, vale registrar que nos autos há dano ao erário configurado e, por isso, não ocorreu a incidência da prescrição conforme entendimento do STF no RE 636.886/AL."

Os autos sofreram uma nova redistribuição em 24/08/2022, recaindo a relatoria ao Conselheiro Francisco José Brito Bezerra que acolheu a manifestação do MPC.

A DIPLÉ, cumprindo a determinação do Relator expediu os Ofícios nºs 033 a 042/2023 (Eps. [0842300](#) a [0842767](#)):

- Ofício nº 33/2023/DIVAC/DIPLÉ/GAPRE/PLENO-TCERR ([0842300](#)), expedido ao Sr. Gelbson Braga Santos, Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Boa Vista - RR, devidamente recebido conforme ep. [0930735](#) ;
- Ofício nº 34/2023/DIVAC/DIPLÉ/GAPRE/PLENO-TCERR ([0842423](#)), expedido ao Sr. Roberto Paulo da Silva Santos, Delegado da Receita Federal em Boa Vista/RR, devidamente recebido conforme ep. [0844435](#);
- Ofício nº 35/2023/DIVAC/DIPLÉ/GAPRE/PLENO-TCERR ([0842665](#)), expedido à Sra. Mirly Rodrigues Martins, Registradora do Cartório de Registro de Imóveis de Boa Vista/RR, devidamente recebido conforme ep. [0845954](#) ;
- Ofício nº 36/2023/DIVAC/DIPLÉ/GAPRE/PLENO-TCERR ([0842728](#)), ao Sr. Luciano Thalisson Amarante da Silva, Escrevente Substituto do Cartório Rodrigues Martins do Município de Alto Alegre/RR, devidamente recebido conforme ep. [0844470](#);
- Ofício nº 37/2023/DIVAC/DIPLÉ/GAPRE/PLENO-TCERR ([0842736](#)), à Sra. Kenia Rosaly Lopes Távora, Oficial do Cartório Távora do Município de Caracará/RR, devidamente recebido conforme ep. [0844454](#);
- Ofício nº 38/2023/DIVAC/DIPLÉ/GAPRE/PLENO-TCERR ([0842742](#)), à Sra. Nathalia Gabrielle Lago da Silva, Oficial do Cartório Nathalia Lago do Município de Mucajaí/RR, devidamente recebido conforme ep. [0931317](#);
- Ofício nº 39/2023/DIVAC/DIPLÉ/GAPRE/PLENO-TCERR ([0842747](#)), à Sra. Náiada Rodrigues Silva, Oficial do Cartório Danilo Rodrigues do Município de Pacaraima/RR, devidamente recebido conforme ep. [0844442](#) ;
- Ofício nº 40/2023/DIVAC/DIPLÉ/GAPRE/PLENO-TCERR ([0842756](#)), à Sra. Inês Maria Viana Maraschin, Oficial do Cartório Único do Município de Rorainópolis/RR, devidamente recebido conforme ep. [0854480](#);

- Ofício nº 41/2023/DIVAC/DIPLE/GAPRE/PLENO-TCERR ([0842761](#)), ao Sr. Tiago Natari Vieira, Oficial do Cartório Único do Município de São Luiz/RR, devidamente recebido conforme ep. [0844436](#); e
- Ofício nº 42/2023/DIVAC/DIPLE/GAPRE/PLENO-TCERR ([0842767](#)), à Sra. Náíada Rodrigues Silva, Oficial do Cartório José Amadeu Ribeiro Campos do Município de Bonfim/RR, devidamente recebido conforme ep. [0930739](#).

Não apresentaram respostas a Sra. NÁIADA RODRIGUES SILVA, Oficial do Cartório Danilo Rodrigues do Município de Pacaraima/RR e do Cartório José Amadeu Ribeiro Campos do Município de Bonfim/RR e o Sr. TIAGO NATARI VIEIRA, Oficial do Cartório Único do Município de São Luiz/RR.

O Relator do feito determinou que fossem reiterados os ofícios não respondidos.

Em razão da assunção do Conselheiro Brito Bezerra ao cargo de Presidente do TCERR, os autos foram redistribuídos a este Conselheiro em 13/01/2025.

Reiterados os ofícios os mesmos foram respondidos com a informação de inexistência de bens em nome de Ivis Augusto Gadelha.

É o relatório

VOTO REFERENTE AO PROCESSO SEI Nº 000145/2019

Versam os autos sobre Inspeção instaurada para apuração de supostas irregularidades na utilização de recursos do FUNDEB, entre elas: alunos sem merenda; transporte escolar de péssima qualidade; retirada de gratificação de alguns professores; falta de material de expediente e limpeza; inexistência de valores referentes ao resíduo do FUNDEB do ano de 2012.

Elaborado o Relatório de Inspeção nº 06/2014 (Ep. [0185333](#)) a conclusão foi pela permanência da irregularidade sobre o resíduo do FUNDEB, onde o Município não dispunha de norma legal para distribuir o abono salarial para os professores, cujo valor apurado foi de R\$ 686.292,79.

Este Tribunal erigiu a Resolução nº 10/2023, que regulamenta o Instituto da Prescrição, em consonância com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (Tema de Repercussão Geral nº 899) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

A Sobredita Resolução estabelece em seu art. 2º, o que segue:

SEÇÃO I - Do Prazo de Prescrição (ARTS. 2º e 3º)

Art. 2º Prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões punitiva e ressarcitória, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º.

(...)

SEÇÃO II - Do Termo Inicial (ART. 4º)

Art. 4º O prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas será contado:

I - da data de apresentação da prestação de contas ao Tribunal para análise inicial;

II - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão no dever de prestar contas;

III - da data do protocolo da denúncia ou da representação pelo Tribunal, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada, prevalecendo esta quando ocorrer eventual sobreposição com a hipótese prevista nos incisos III ou IV."

Assim, constata-se **de forma patente** que a prescrição quinquenal se consumou com a emissão do Relatório de Inspeção nº 06/2014 (Ep. [0185333](#)), datado de 18 de julho de 2014 quando efetivamente o Tribunal tomou conhecimento da irregularidade/dano, conforme determina o inciso IV em destaque. Daqueles dias até os atuais já se passaram mais de 10 anos.

Não bastasse a prescrição nos moldes acima delineados, no âmbito desta Corte, segundo o que consta nos autos, a **citação dos responsáveis ocorreu em 05/12/2014**, tendo o prazo fatal para o exercício da pretensão punitiva e ressarcitória por parte deste Tribunal se exaurido completamente em **05/12/2019**.

Adentrando na seara das citações, destaco que a falta de chamamento do Sr. Ivis Augusto Gadelha, em razão do seu falecimento ocorrido em 09/01/2014, em nada altera a ocorrência da prescrição, já que o óbito deu-se antes que o contraditório pudesse ser estabelecido por meio da Citação, impedindo a formação da relação processual, uma vez que não se pode falar de dano regularmente apurado, sem ouvir a defesa pessoal do gestor quanto à sua responsabilidade.

Em recente decisão (10/03/2020) prolatada pelo e. Tribunal de Contas da União – TCU, em caso análogo ao tratado nestes autos, assim assentou entendimento em relação a falecimento de gestor público, *in verbis*:

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE REPASSADOS A MUNICÍPIO. CITAÇÕES EFETUADAS POR EDITAL. FALECIMENTO DE UM GESTOR. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR PARTE DE SEUS SUCESSORES. ARQUIVAMENTO DAS CONTAS ESPECIAIS EM RELAÇÃO AO ESPÓLIO. REVELIA DO OUTRO GESTOR. IRREGULARIDADE DE SUAS CONTAS, COM DÉBITO E MULTA. O longo transcurso de tempo entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação dos seus sucessores, sem que tenham dado causa à demora processual, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que enseja o arquivamento das contas, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos

para desenvolvimento válido e regular do processo. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 03187120135, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 10/03/2020, Segunda Câmara)"

Outras decisões do e. TCU, *in litteris*:

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO CUMPRIMENTO DO OBJETO PACTUADO. FALECIMENTO DE UM GESTOR. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO ALUDIDO GESTOR. CONTAS IRREGULARES DO OUTRO RESPONSÁVEL. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU. RELATÓRIO. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 01410020150, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 24/10/2017, Segunda Câmara)"

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO DAS CONTAS OCORRIDO NO EXERCÍCIO DE 2006. FORMALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE COBRANÇA EXECUTIVA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONSTATAÇÃO DE QUE O RESPONSÁVEL FALECERA ANTES DA INSTAURAÇÃO DA TCE. NULIDADE DA CITAÇÃO DO GESTOR. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE DEZ ANOS. PREJUÍZO AO EXERCÍCIO DA DEFESA PELO ESPÓLIO OU SUCESSORES. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO. (TCU - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE): 01581120055, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 04/12/2018, Primeira Câmara.)"

Ante o exposto e por tudo que consta dos autos, VOTO:

1. Pelo **reconhecimento da prescrição quinquenal** administrativa da pretensão punitiva e ressarcitória desta e. Corte de Contas na presente Inspeção para verificação de supostas irregularidades relacionadas ao FUNDEB - exercício de 2013 (Proc. físico nº 0741/2014), consoante a [Resolução nº 010/2023-TCERR-PLENO](#);
2. Pela **extinção** do presente feito com a resolução de mérito, nos termos do inciso II do Art. 487 do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente;
3. Pela **quitação** aos Responsáveis, de acordo com § 2º do art. 212 do RITCERR;
4. Pelo **arquivamento** dos autos, após cumpridas as formalidades legais; e
5. Pela **aprovação** do Projeto de Acórdão nos termos do presente voto.

É como voto!



Documento assinado eletronicamente por **Nathiele de Sousa Castro, Assessor Administrativo**, em 07/08/2025, às 11:17, conforme horário oficial de Roraima, com fundamento na Resolução TCE/RR nº 06/2018, Portaria da Presidência-TCE/RR nº 744/2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerr.tc.br/autenticar>, informando o código verificador **1098906** e o código CRC **D63B7C64**.

Referência: Processo nº 005834/2019

SEI nº 1098906

Criado por [nathiele](#), versão 2 por [nathiele](#) em 07/08/2025 10:11:28.